



O casamento cigano à luz do direito brasileiro

Lethícia Maria Maia Y Plá Trevas¹
Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito²

RESUMO

Neste artigo, serão abordados o casamento cigano e o direito brasileiro, assim como as suas implicações sobre o tema. Para isso, será visto o contexto histórico acerca do casamento, a previsão do Código Civil de 1916, como também do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, fazendo com que se entenda a passagem histórica do matrimônio. Além disso, será analisado o funcionamento do casamento cigano, o qual é realizado, na maioria das vezes, por um acordo entre os pais, através de alguma condição ou troca, a partir de adolescentes com 12 anos de idade. No mais, será vista a disposição das normas brasileiras e o que ela diz sobre o assunto abordado neste artigo. Dessa forma, tem-se como objetivo perceber tópicos culturais da comunidade cigana, mas também a previsão do Brasil sobre o assunto. Outrossim, ao se falar da metodologia, percebe-se que este trabalho foi desenvolvido com o delineamento de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa juntamente à consulta de materiais, com base na obtenção e abordagem de diferentes perspectivas sobre a temática em questão, a fim de ampliar a visão sobre o casamento cigano à luz do direito brasileiro, assim como compreender as percepções culturais e as normas que regulamentam o matrimônio. Por fim, percebe-se a importância de conhecer o assunto abordado, compreender o que e como o direito brasileiro dispõe acerca do tema, assim como o entendimento da necessidade de respeito à cultura e aos costumes, a partir da congruência com a lei do Brasil.

Palavras-chave: casamento cigano; direito brasileiro; cultura; norma; matrimônio.

ABSTRACT

This article will look at gypsy marriage and Brazilian law, as well as the implications of the issue. To this end, we will look at the historical context of marriage, the provisions of the Civil Code of 1916, as well as the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988, in order to understand the historical passage of marriage. In addition, the functioning of gypsy marriage will be analyzed, which is most often carried out by an agreement between the parents, through some condition or exchange, starting with adolescents aged 12. It will also look at Brazilian legislation and what it says about the subject covered in this article. In this way, the aim is to understand the cultural topics of the gypsy community, but also Brazil's provisions on the subject. Furthermore, when it comes to methodology, it can be seen that this work was developed using a bibliographical review with a qualitative approach, together with consultation of materials, based on obtaining and approaching different perspectives on the subject in question, in order to broaden the view of gypsy marriage in the light of Brazilian law, as well as understanding cultural perceptions and the rules that regulate marriage. Furthermore, it's important to learn about the subject, to understand what and how Brazilian law deals with

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário – UNIESP. E-mail: lethiciamariamaypt@hotmail.com

² Advogada, professora universitária, pós graduada em Direito Processual Civil, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: lu.cavalcantibrito@gmail.com



the issue, and to understand the need for culture and customs to be congruent with Brazilian law.

Key words: gypsy marriage; brazilian law; culture; norm; matrimony.

1 INTRODUÇÃO

Por diversas décadas ou até séculos, o casamento independia de uma conotação afetiva, inclusive durante toda a Idade Média, a fim de que o nome e o “reconhecimento” das famílias dos nubentes continuassem. Durante esse período, a sociedade era predominantemente patriarcal, no que o homem era considerado a autoridade familiar.

Nesse sentido, tendo em vista a importância do casamento nos séculos passados, o Código Civil de 1916 previa apenas um modelo de constituição familiar, que era por meio do casamento. Mas, na antiguidade, a celebração do matrimônio tinha um papel principal: a junção dos laços patrimoniais entre as famílias, visando uma conjuntura de lucro e de castas, por assim de dizer, fazendo com que os laços afetivos pouco importassem.

Além disso, a dissolução do vínculo através do casamento era algo unimaginável, pois, “a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade” (JUSBRASIL, 2018). Portanto, por muitos anos e recaído até hoje em algumas culturas, esse era o modelo familiar, no qual as “virtudes familiares” eram vistas com base naquilo em que era considerado, “no mundo de aparências”, importante e próspero.

Outrossim, nos dias atuais, além da mudança do pensamento acerca do casamento e, conseqüentemente da família, a sua constituição ganhou outra forma, sendo esta o reconhecimento da união estável como entidade familiar, como dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, parágrafo terceiro: “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Nesse sentido, percebe-se não somente a mudança ideológica e social sobre a composição da família, mas também da sua própria forma estrutural, ao se comparar com a Idade Média.

Além disso, é importante ressaltar que se leva em consideração, neste artigo, apenas a base da aceitação da união estável e da sua possibilidade de conversão à casamento, sem determinar as diversas formas de composição familiar, analisando o art. 226 da Constituição Federal como mudança ao longo do tempo àquilo que tem validade tanto quanto o matrimônio e a sua conceituação, a exemplo da união estável, como disposto acima.

Nessa perspectiva, a respeito do casamento, entende-se que ele ocorre de diferentes maneiras, as quais decorrem dos preceitos religiosos, sociais, étnicos e culturais. Dessa forma,



com relação a esses preceitos e ideais, será analisado, de forma mais específica neste artigo, o casamento cigano.

Ademais, para poder compreender melhor sobre o casamento cigano, é preciso entender que “a união afetiva das comunidades ciganas começa na adolescência porque faz parte do ideal de crescimento e da construção familiar” (G1, 2023). Seguindo uma cultura milenar, o casamento cigano começa a partir dos 12 anos, onde ambos os adolescentes têm idades parecidas. No mais, na tradição cigana, “os matrimônios são acordados pelas famílias e os jovens podem declinar, caso queiram” (G1, 2023).

Entretanto, apesar de poderem não aceitarem se casar, essa recusa não é recorrente, em razão dos ensinamentos sobre manter a tradição cigana. O casamento nessa cultura é acordado desde a infância pelos pais, os quais estabelecem condições ou algo em troca, assim como, a partir disso, as famílias começam a conviver entre si.

Nesse viés, apesar do casamento entre adolescentes ser parte da cultura dos povos ciganos, ele é inválido perante à lei brasileira. A norma do Brasil “não estabelece especificidades para os casamentos entre pessoas de comunidades ciganas, mas o Código Civil institui a idade de 16 anos como a mínima para o matrimônio legal, desde que haja a autorização dos pais” (G1, 2023), como será abordado, de uma melhor forma, nos próximos tópicos deste artigo, assim como também será vista a perspectiva do Direito Penal brasileiro em relação ao tema suscitado.

Portanto, é necessário compreender acerca do casamento cigano, da sua cultura, do que representa para a comunidade em questão, assim como faz-se importante entender a sua relação com o direito brasileiro, incluindo o Direito Civil -em sua disposição acerca do matrimônio, como também quais são as condições para que ele possa acontecer, prevendo a sua idade mínima-, o Direito Penal -a partir do que regula em meio ao casamento e a assuntos de possível relação, como a bigamia, o casamento infantil e até mesmo o estupro de vulnerável, como está abordado, de uma melhor forma, na fundamentação teórica-, o Direito Constitucional -quando se fala da constituição familiar, tendo em vista a possibilidade de converter a união estável em casamento- e os Direitos Humanos -ao visar a garantia dos direitos previstos ao indivíduo, em razão da dignidade da pessoa humana-, abarcando as previsões normativas e as disposições existentes no Brasil sobre o matrimônio.

No mais, serão percebidos os pontos congruentes e divergentes do casamento cigano à luz do direito brasileiro, fazendo pontes de análise e de discussão e reconhecendo a importância



de identidade -de valores e de cultura- da comunidade cigana, assim como fazendo abordagens acerca da lei brasileira em meio ao assunto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O CASAMENTO CIGANO E OS SEUS DESDOBRAMENTOS

Em primeiro lugar, para poder abarcar alguns desdobramentos da comunidade cigana neste artigo, como a sua cultura, a sua representatividade, o seu casamento e o seu funcionamento, é importante abordar, assim, a origem da comunidade cigana.

Nesse viés, observa-se que os ciganos “são uma comunidade étnica originária da Índia” (BRASIL ESCOLA), conhecida por sua cultura vibrante, assim como a sua representatividade quanto aos seus valores e tradições, como a música e a dança. Além disso, é válido destacar que dentro da comunidade cigana há “subgrupos” e uma variedade linguística e cultural, por exemplo.

Outrossim, falando acerca da cultura dos ciganos, observa-se a forte presença da música, a qual, muitas vezes, é marcada por melodias e ritmos vibrantes. Percebe-se, também, a presença de instrumentos, como o violino e a guitarra, os quais fazem parte das performances musicais, juntamente com a dança, que tem um papel importante na comunidade cigana. No mais, a transmissão oral de histórias, mitos e lendas e as habilidades artesanais compõem essa diversa e vasta cultura, contribuindo para a identidade e valores do povo. Portanto, a tradição, sobretudo cultural -incluindo a música, a dança, a transmissão oral e as habilidades artesanais-, tem um papel central na vida social dos ciganos, assim como na formação e propagação da sua identidade.

Além disso, ao abarcar sobre a comunidade cigana, tem-se que “os laços familiares são altamente valorizados, com uma forte ênfase na solidariedade e no apoio mútuo entre os membros da comunidade” (BRASIL ESCOLA). Logo, vê-se que a família é um pilar importante e necessário para os ciganos.

A partir disso, como já exposto nos parágrafos deste trabalho, ao falar do casamento cigano, tem-se que ele acontece a partir dos 12 anos de idade. Nesse sentido, há a participação das famílias dos nubentes para a escolha da pessoa com quem irá se casar, como um acordo familiar, sendo estabelecidas, dessa maneira, condições ou algo em troca para a constituição do matrimônio.

Entretanto, apesar de todos os seus importantes e representativos valores e tradições, a cultura cigana, ao se falar, sobretudo, acerca do casamento, tem impactos e análises à legislação



brasileira, o que é a principal abordagem a ser retratada neste artigo, com o intuito de, além de reconhecer a vasta e diversa tradição cigana, assim como a sua identidade -de valores e de cultura-, compreender que existem pontos de análise quanto ao Direito Civil e ao Direito Penal Brasileiro e com base à Constituição Federal de 1988 e aos Direitos Humanos, a fim de atingir uma reflexão e discussão sobre o tema.

2.2 DOS PONTOS DE CONGRUÊNCIA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE O DIREITO CIVIL BRASILEIRO E O CASAMENTO CIGANO

O casamento cigano pode apresentar diferenças em relação ao casamento tradicional estabelecido pelo Direito Civil, já que a cultura cigana muitas vezes possui tradições e rituais específicos relacionados ao casamento. No entanto, é importante ressaltar que, apesar das diferenças culturais, algumas intersecções comuns podem ser observadas em relação aos direitos e deveres dos cônjuges, cuidados com os filhos, divisão de bens, entre outros aspectos que também são regulados pelo Direito Civil.

Os deveres dos cônjuges no casamento cigano podem variar de acordo com as tradições e costumes específicos de cada comunidade cigana. No entanto, algumas práticas comuns incluem, em semelhança ao Direito Civil Brasileiro e de acordo com o autor Nelson Pires Filho (2019, p. 67):

- a) Respeito mútuo: Os cônjuges devem se tratar com respeito e consideração.
- b) Suporte mútuo: Deve haver apoio mútuo nas dificuldades e alegrias da vida.
- c) Cuidado com a família: Os cônjuges geralmente têm o dever de cuidar dos filhos e da família como um todo.
- d) Fidelidade: A fidelidade é valorizada no casamento cigano, e a infidelidade pode ser considerada uma quebra grave do compromisso.
- e) Participação nas responsabilidades do lar: Tanto o marido quanto a esposa podem ter responsabilidades específicas no que diz respeito ao lar, à subsistência da família e à comunidade.

Esses são alguns dos deveres que podem ser observados no casamento cigano, mas é importante lembrar que as práticas podem variar entre grupos e regiões.

Entretanto, apesar de se perceber pontos congruentes na consistência do casamento cigano com as previsões do Direito Civil Brasileiro, é importante ressaltar que o Código Civil, em seus artigos 1.517 e 1.520, não permite que pessoas menores de 16 anos se casem, nem



mesmo com a autorização dos seus representantes legais, o que faz com que haja um ponto de divergência entre os dois pilares desta seção.

Isso se dá em razão da capacidade civil -mais especificadamente a capacidade para o casamento, como o próprio Direito Civil denomina-. Nesse viés, é preciso ter uma idade mínima -a qual é considerada pelo Código como o “ponto de partida” para a capacidade civil, mesmo que essa seja relativa (indivíduo relativamente incapaz)-, sendo de 16 anos, para realizar atos da vida civil, como o do casamento, podendo acontecer, somente, entre os 16 anos e os 18 anos, a partir da autorização dos seus representantes legais, como dito anteriormente e com base nos artigos 4º e 5º do presente dispositivo retratado.

A partir disso, com essa disposição do Código Civil acerca da possibilidade da realização do matrimônio, estabelecendo uma idade mínima para que ela possa acontecer legalmente e ter, de fato, validade, olha-se que o casamento cigano, quando ocorrido com indivíduos menores de 16 anos (ou com 16 anos completos, mas sem a autorização dos pais), em meio às normas do direito brasileiro, não cumpre com o estabelecido.

O Código Civil produz um discurso que é jurídico e abrange todos aqueles que são brasileiros ou vivem em território brasileiro. No entanto, esse caráter institucionalizado da lei parece não ser suficiente para mudar uma tradição, uma cultura milenar, como a cultura cigana.

De acordo com Gláucia Marcondes e Anderson Ferrari (2020, p. 1837-1861):

Em coerência com essa lógica estão os discursos de infância e pedofilia. A referência que orienta as legislações brasileiras pauta-se nos discursos de infância e pedofilia herdados da modernidade. Como argumenta Maria Isabel Bujes, a infância do modo como conhecemos não é um dado atemporal, mas uma invenção/fabricação da Modernidade. A posição central dos discursos modernos em relação à infância e à pedofilia acaba jogando para as margens outras posições de sujeitos que não estão relacionadas com esses discursos hegemônicos.

Guacira Lopes corrobora do mesmo raciocínio:

O que foge da normalidade hegemônica passa a ser visto como anormal, perigoso, errado e crime. Para Guacira Lopes Louro, “a contínua afirmação e reafirmação deste lugar privilegiado nos faz acreditar em sua universalidade e permanência; nos ajuda a esquecer seu caráter construído e nos leva a lhe conceder a aparência de natural” (LOURO, 2012, p. 44).

Como foi abordado no resumo e na introdução deste trabalho, os casamentos da comunidade cigana começam a acontecer a partir dos 12 anos de idade. Isso diverge à previsão legislativa vigente no Brasil, não sendo algo previsto em lei.



Em algumas comunidades ciganas, por exemplo, as meninas se casam entre os 11 e 14 anos, concretizando acordos entre famílias que são estabelecidos mais cedo ainda, entre os 8 e 9 anos de idade. Uma norma que não atinge os meninos da mesma forma, pois para eles é permitido o casamento somente depois dos 15 anos. Diferente das meninas, para os meninos é esperado e mesmo recomendado que tenha mais maturidade e vivência. Essa diferença tem implicações distintas em meninos e meninas desta comunidade, dentre elas, o abandono dos estudos e da escola, conforme ensina BAUMAN, Z., 2000.

Aspecto que destoa da realidade da modernidade são as exigências para a menina cigana prestes a se casar, a exemplo da virgindade. Com efeito, a tradição cigana conta ser obrigatória a virgindade. Como teoricamente só possível provar a virgindade da mulher, o peso dessa obrigação recai muito mais sobre a noiva do que sobre o noivo. A comprovação é feita da seguinte maneira: após os três dias de festa os noivos podem ter um momento íntimo. No dia seguinte, o noivo deve apresentar o lençol ou camisa manchada de sangue. Se não houver essa comprovação, a noiva pode ser devolvida. Se mesmo assim o noivo a aceitar, ainda assim o pai da noiva terá que devolver o dote recebido. É o que ensina Lory Aguiar (2016).

Outro aspecto de divergência com o Código Civil Brasileiro refere-se ao sustento do lar. Pelas tradições ciganas, o homem é o responsável por prover o sustento. Isso significa que ele deve ser o responsável por trabalhar ou tocar os negócios da família.

O Código Civil prevê o sustento mútuo do lar pelo casal, nos deveres do casamento (BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (sem grifos no original)

Neste viés, inegável ser a comunidade cigana de um fascínio cultural secular, carregando em si teorias, costumes e tradições que lhes são peculiares, merecedora de proteção do Estado. Contudo, partindo-se do pressuposto de ser o Brasil um Estado positivista, baseado na observância de normas, inegável que a liberdade de crença e a liberdade cultural não podem colidir com as leis nacionais.

Dessa maneira, é importante verificar que pontos de congruência entre o casamento cigano e o Direito Civil existem, mas também que há divergência em meio à possibilidade legal e válida do matrimônio, analisando, como um dos pontos a serem percebidos, a idade para que



possa haver a constituição de um novo laço conforme a capacidade civil deste ato, a qual é estabelecida em lei.

2.3 O CASAMENTO CIGANO JUNTO AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O casamento cigano, com suas tradições ancestrais e valores arraigados, apresenta uma interessante interseção com o Direito Penal Brasileiro, um sistema jurídico que regula questões matrimoniais e familiares. Neste diapasão, serão exploradas as nuances do casamento cigano e como ele se relaciona com as leis penais do Brasil.

No contexto cigano, o casamento representa mais do que uma união entre duas pessoas; é um elo entre famílias, uma celebração da cultura e uma manifestação de valores como solidariedade e respeito. Rituais como a troca de alianças, a benção dos anciãos e a festa que segue a cerimônia são aspectos essenciais desse compromisso.

Casamentos ciganos são conhecidos por suas ricas tradições, coloridos e intensamente comemorativos, refletindo a importância da família, da comunidade e das tradições na cultura cigana. Aqui estão algumas características notáveis dos casamentos ciganos, embora seja importante notar que essas práticas podem variar significativamente entre os diferentes grupos ciganos. Nelson Pires Filho (2019, p. 59-63), explica com didática, algumas práticas dos grupos ciganos:

- a) **Planejamento e Consentimento:** Tradicionalmente, os casamentos ciganos são arranjados pelas famílias, e o consentimento dos pais é crucial. Hoje em dia, muitos ciganos modernos ainda respeitam a tradição de buscar a aprovação familiar, mesmo que os noivos escolham-se mutuamente.
- b) **Festividades Prolongadas:** As comemorações podem durar vários dias, muitas vezes começando com festas e cerimônias pré-casamento que servem para reunir as famílias e amigos em celebração.
- c) **Vestimentas Extravagantes:** As noivas ciganas geralmente usam vestidos altamente decorados, muitas vezes com muito brilho, bordados e camadas de tecido. Nos casamentos mais tradicionais, a quantidade de tecido pode simbolizar a riqueza ou o status social da família da noiva. Os noivos e convidados também se vestem de maneira formal e extravagante.
- d) **Rituais e Cerimônias:** Dependendo do grupo cigano, os rituais podem incluir a troca de votos e diversos rituais simbólicos, como a dança ao redor do pão, que é um símbolo de prosperidade e felicidade para o casal, ou a cerimônia da bandeira, que sela a união do casal.
- e) **Música e Dança:** A música e a dança desempenham um papel central nas festividades, com estilos que variam de acordo com a região. As celebrações estão frequentemente cheias de música ao vivo, com instrumentos tradicionais, e danças que podem durar até a madrugada.



- f) **Importância da Virgindade:** Em alguns grupos ciganos, principalmente os mais tradicionais, a virgindade da noiva é considerada muito importante. Pode haver rituais ou práticas destinadas a comprovar ou celebrar a virgindade da noiva.
- g) **Dote e Negociações Matrimoniais:** O acordo sobre o dote pode ser um aspecto significativo do casamento cigano, com negociações entre as famílias sobre o que será oferecido em troca da mão da noiva.
- h) **Participação Comunitária:** A comunidade cigana costuma estar muito envolvida nos preparativos, cerimônias e celebrações, refletindo a forte conexão e dependência entre os membros da comunidade.

Neste viés, o direito penal brasileiro aborda diversas questões relacionadas ao casamento, como violência doméstica, feminicídio, bigamia e casamento infantil. As leis e políticas vigentes visam proteger os direitos e a segurança de indivíduos dentro do contexto matrimonial, garantindo a aplicação da justiça em casos de violações.

Um exemplo que é desafiador para o Direito Penal Brasileiro, e que pode conflitar com a tradição cigana, é a possibilidade de casamento desse povo antes dos 14 anos de idade, quando sabidamente, isto configura estupro de vulnerável, à luz do art. Art. 217-A do Código Penal.

Não são permitidos, mas ainda assim, os casamentos são realizados, em afronta à lei penal.

De modo que, ao analisar a interseção entre o casamento cigano e o Direito Penal Brasileiro, observam-se desafios e pequenas harmonizações. Questões como a idade mínima para o casamento, a autonomia das partes envolvidas e a proteção contra a violência são temas de debate e reflexão.

É inegável a relação entre o casamento cigano e o direito penal brasileiro no que pertine ao respeito à diversidade cultural com garantia que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa a todos os cidadãos. A colaboração entre as práticas tradicionais e as normas legais pode promover o respeito aos Direitos Humanos e fortalecer as relações matrimoniais em todas as comunidades.

Embora essas características ofereçam uma visão geral, é essencial reconhecer a diversidade dentro da cultura cigana e entender que práticas e tradições podem variar amplamente de um grupo para outro.

3 METODOLOGIA

O estudo deste artigo científico foi desenvolvido com o delineamento de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa juntamente à consulta de materiais -que ocorreu por



meio da internet e meios físicos, constituído principalmente de livros, artigos científicos, sites, leis governamentais, códigos e doutrinas. Nesse sentido, a análise bibliográfica dos materiais esteve presente nos vários estágios da pesquisa, estabelecendo relações e abordando diferentes perspectivas sobre a temática, a fim de ampliar a visão acerca do que será abordado, com base nos sujeitos e nas suas relações, focando nos contextos jurídicos -civis, criminais, constitucionais-, culturais e sociais, construindo, a partir desses estudos, discussões que visam se fazer entender sobre o casamento cigano e o direito brasileiro.

Além disso, o corpus do presente trabalho teve como base, para o estudo e a discussão, materiais, podendo citar, entre eles: o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Manuais e livros doutrinários acerca do Direito Civil, além do Código Penal de 1940 e as suas doutrinas. Dessa forma, enfatizando, a partir do uso desses materiais, o seu lugar de extrema relevância para o entendimento das questões que abarcam o tema em questão, assim como as legislações referentes ao casamento, por exemplo.

No mais, para que houvesse o melhor desenvolvimento do tema, foi-se necessário o planejamento do que seria tratado como discussão, sendo a primeira parte a ser feita, a partir da formulação do problema abordado, a especificação dos seus objetivos a serem atingidos com os estudos realizados e do apontamento de conceitos, a fim de se ter uma pesquisa consistente e com enfoque nos pontos-chave da análise temática (GIL, 2022).

Portanto, as etapas deste resumo consistiram em: a) desenvolvimento de leitura exploratória e filtragem de temática que poderiam ser abordadas; b) identificação de materiais que possuíam congruência com o tema proposto, objetificando uma leitura interpretativa e relevante; c) elaboração e escrita do projeto de pesquisa; d) abordagem dos tópicos expostos no tema do artigo científico; e) construção da forma de discussão acerca da questão tratada; f) análise de todo o trabalho para a realização dos resultados e das considerações finais dos estudos feitos (ANDRADE, 2010).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

De acordo com a pesquisa feita, observa-se, como resultado e com a sua obtenção baseada nos meios utilizados como estudo -a exemplo de códigos, doutrinas, livros, sites e legislações-, a fim de atingir, dessa maneira, apontamentos acerca do que foi alcançado, gerando discussões sobre o tema (AQUINO, 2019). Nesse sentido, a partir dos instrumentos de



pesquisa, tem-se a análise, de forma mais ampla, dos conceitos, dos funcionamentos e dos desdobramentos sobre o casamento cigano, assim como a disposição do direito brasileiro acerca do assunto exposto.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que, o casamento, para a comunidade cigana, representa mais do que uma união entre duas pessoas, sendo um elo familiar entre a família dos noivos (assim como um novo elo que está prestes a ser criado), uma celebração da cultura e uma manifestação de valores como solidariedade e respeito. Além disso, compreende-se que rituais no casamento cigano acontecem, como a troca de alianças, a benção dos anciãos e a festa que segue a cerimônia, sendo aspectos de importância desse compromisso, o que reforça, ainda mais, a tradição cigana acerca do matrimônio.

No entanto, ao relacionar o casamento cigano ao direito brasileiro, percebe-se a existência de pontos congruentes e divergentes.

Ao falar da congruência entre os elementos retratados neste artigo, tem-se que o Direito Civil e a comunidade cigana seguem pressupostos parecidos e “de mesma conjuntura” acerca do matrimônio. O respeito mútuo entre os cônjuges, o cuidado com a família e a participação nas responsabilidades do lar são exemplos que demonstram esses pontos em comum.

Outrossim, há, ainda, pontos de divergência, como a idade em que se celebra o casamento na comunidade cigana e a forma em que o Direito Civil e o Direito Penal dispõem sobre o tema. É previsto, na legislação brasileira, a constituição do matrimônio a partir dos 16 anos de idade completos, desde que com a autorização dos seus representantes legais, em razão da capacidade civil do indivíduo, mais especificadamente, da capacidade em relação ao casamento, como é visto nos artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil. Em contra partida, o casamento cigano pode acontecer a partir dos 12 anos de idade do ser humano, o que, ao relacionar com a lei do Brasil, é divergente com o previsto, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal, a depender da idade em que se é celebrado o matrimônio.

Dessa maneira, percebe-se a importância de conhecer o assunto abordado neste artigo, de forma a compreender o que e como o direito brasileiro dispõe acerca do matrimônio, assim como o entendimento da necessidade da cultura e dos costumes e a manifestação de valores da comunidade cigana, a fim de que se possa relacionar e discutir sobre os seus pontos de congruência e divergência com a lei do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com base nos apontamentos e a partir dos estudos realizados nesse artigo, é possível concluir que: compreender o reconhecimento da cultura, dos valores e da tradição da comunidade cigana faz com que a identidade desse povo permaneça acesa, reforçando a sua importância. Além disso, é preciso entender a relação do casamento cigano à luz do direito brasileiro, analisando os seus pontos de congruência e divergência.

Nesse sentido, ao longo deste trabalho foram abordados diversos tópicos.

Em primeiro lugar, foi-se visto acerca da percepção do casamento, sobretudo na Idade Média, na qual a constituição do matrimônio independia de uma conotação afetiva, com o intuito de que o nome e o “reconhecimento” das famílias dos nubentes continuassem, a fim de juntar os seus laços patrimoniais, por exemplo. No mais, destaca-se, ainda, que a sociedade era predominantemente patriarcal, onde considerava o homem como a autoridade familiar.

No Brasil, ao se falar sobre casamento, o Código Civil de 1916 previa essa como a única forma de constituição de família. Entretanto, nos dias atuais, além da mudança do pensamento sobre o matrimônio e conseqüentemente da família, tem-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar, podendo haver a sua conversão em casamento, com base no art. 226 da Constituição Federal de 1988.

A partir disso, entende-se que o casamento pode ocorrer de diferentes maneiras, as quais advêm de fatores religiosos, sociais, étnicos e culturais. Dessa forma, o casamento cigano é uma exemplificação disso.

Nesse viés, ao retratar sobre o casamento cigano, percebe-se que a união afetiva dessa comunidade começa na adolescência, o que faz parte da perspectiva de crescimento e construção familiar. Seguindo uma cultura tradicional, o casamento cigano começa a partir dos 12 anos de idade, sendo acordado pelas famílias, mas com possibilidade da não aceitação pelos jovens, caso assim queiram, apesar dessa recusa não acontecer, via de regra, em razão de manter a tradição cigana.

Outrossim, é importante destacar, ainda, que a comunidade cigana é originária da Índia, sendo conhecida por sua cultura vibrante, assim como a sua representatividade quanto aos seus valores e tradições, a exemplo da música e da dança. Ainda, observa-se a existência de “subgrupos” desse povo, assim como uma variedade linguística e cultural. A presença de instrumentos, transmissão oral e habilidades artesanais também fazem parte da identidade cigana, enfatizando e valorizando os laços familiares, com solidariedade e apoio mútuo entre os seus membros, o que faz com que a família seja um pilar para os ciganos.



Entretanto, trazendo o que versa o direito brasileiro sobre o matrimônio, tem-se pontos de congruência e divergência da legislação do Brasil em relação ao casamento cigano.

Como fator congruente, olha-se sobre os deveres dos cônjuges no casamento -mesmo que estes possam variar de acordo com as tradições e costumes específicos de cada grupo-, os quais possuem práticas em comum com o Direito Civil Brasileiro, tais como: o respeito mútuo, o cuidado com a família e a participação nas responsabilidades do lar. Logo, existem, sim, fatores congruentes entre esses dois pilares.

Já como pontos divergência, há a percepção sobre a possibilidade de constituir casamento com base no Código Civil e em como acontece na comunidade cigana. O Código dispõe, em seus artigos 1.517 e 1.520, que não é permitido pessoas menores de 16 anos se casem, nem mesmo com a autorização dos seus representantes legais, configurando uma divergência com o casamento cigano, que acontece a partir dos 12 anos de idade dos indivíduos. Dessa forma, é válido abordar, ainda, que essa previsão acontece na norma brasileira, em razão da discussão sobre a capacidade civil do ser humano -artigos 4º e 5º do Código Civil-, sobretudo a capacidade para o matrimônio.

Além disso, o casamento cigano, com suas tradições ancestrais e valores arraigados, apresenta uma interseção com o Direito Penal Brasileiro, o qual é um sistema jurídico que também regula questões matrimoniais e familiares, a partir das suas leis penais. Nessa perspectiva e no contexto cigano, o casamento representa mais do que uma união entre duas pessoas, sendo um elo entre famílias e manifestação de cultura e valores, com a presença de rituais importantes para a cerimônia desse compromisso. Visto isso, percebe-se, como algumas práticas dos grupos ciganos: o planejamento e consentimento, a música e dança e a participação comunitária, enfatizando a sua identidade.

Nesse sentido, o Direito Penal aborda diversas questões relacionadas ao casamento, como a violência doméstica, feminicídio, bigamia e casamento infantil. As leis e políticas vigentes visam proteger os direitos e a segurança de indivíduos dentro do contexto matrimonial, a fim de garantir a aplicação da justiça em casos de violações. Um exemplo que é desafiador para este ramo do direito e que pode conflitar com a tradição cigana, é a possibilidade de casamento desse povo antes dos 14 anos de idade, quando isso, de acordo com a lei, configura estupro de vulnerável. Portanto, não é permitido, mas ainda assim, os casamentos são realizados, o que afronta a lei penal.



De modo que, ao analisar relação entre o casamento cigano e o Direito Penal Brasileiro, observam-se desafios e congruências. Conclui-se que as questões como a idade mínima para o casamento, assim como a autonomia das partes envolvidas, são temas de debate e reflexão.

Embora esses pontos trazidos ofereçam uma perspectiva geral, é preciso reconhecer a diversidade dentro da cultura cigana e entender que as práticas e tradições podem variar amplamente de um grupo para outro.

Dessa maneira, ao abordar o tema deste artigo, é inegável o que se conecta ao respeito à diversidade cultural com garantia que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa a todos os cidadãos. A junção entre as práticas tradicionais -abrangendo cultura, valores, costumes- e as normas legais pode promover o respeito aos Direitos Humanos, visando a Dignidade da Pessoa Humana, e fortalecer as relações matrimoniais em todas as comunidades.

Assim, visões e apontamentos congruentes e divergentes entre o casamento cigano e o direito brasileiro existem, como a idade para a constituição do casamento e os seus desdobramentos nas esferas civil e penal. Mas, faz-se necessário compreender, também, a tradição da comunidade cigana e os seus aspectos culturais, assim como a manifestação de valores, a fim de promover uma reflexão e discussão sobre o assunto abordado neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lory. **A virgindade obrigatória das ciganas**. Disponível em <https://enfimnoivei.com/casamento-cigano/#Virgindade_obrigatoria>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

ALENCAR, ITANA. **Caso Hyara Flor: entenda por que casamento de adolescente morta na Bahia é legalmente inválido, mesmo sendo tradição cigana**. G1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/07/12/caso-hyara-flor-entenda-por-que-casamento-de-adolescente-morta-na-bahia-e-legalmente-invalido-mesmo-sendo-tradicao-cigana.ghtml>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ANDRADE, Maria. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AQUINO, Italo. **Como escrever artigos científicos: sem rodeio e sem medo da ABNT**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2024.



BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL, Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

CAMPOS, Tiago Soares. **Ciganos;** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/ciganos.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

CAVALLARI, Alisson. **Do casamento: aspectos históricos, mudanças do instituto e responsabilidades civis.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-casamento-aspectos-historicos-mudancas-do-instituto-e-responsabilidades-civis/628452747#:~:text=O%20casamento%20civil%20s%C3%B3%20surgiu,uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20como%20entidade%20familiar.>>>. Acesso em: 09 de abril de 2024.

FILHO, Nelson Pires. **Ciganos e a Espiritualidade - Teoria e Prática,** 2019. ED. Madras, 2ª edição.

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2022

LICIA, Brenda. **Casamento infantil: a Lei 13.811/2019 e seus reflexos jurídicos. Com a alteração do art. 1520 do Código Civil, ainda é possível a união entre menores de 16 anos?** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/casamento-infantil-a-lei-13811-2019-e-seus-reflexos-juridicos/729685815>>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

LÔBO, PAULO. **Notas à lei n. 13.811- 2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil.** IBDFAM, 2019. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

LOURO, G. L. Currículo, gênero e sexualidade: o "normal", o "diferente" e o "excêntrico". In: LOURO, G. L. **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação.** 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MARCONDES, Gláucia Siqueira; FERRARI, Anderson. **Casamento cigano: tradição ou crime? Processos educativos de constituição de mulheres ciganas.** *Rev. Diálogo Educ.*, Curitiba, v. 20, n. 67, p. 1837-1861, out. 2020. Disponível em:

<http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-



[416X2020000401837&lng=pt&nrm=iso](#)>. Acesso em: 17 de abril de 2024. Epub 31-Dez-2020. <https://doi.org/10.7213/1981-416x.20.067.ds15>.

MOURÃO, Jorge da Silva. **O casamento cigano: estudo sócio-jurídico das normas ciganas sobre as uniões conjugais**. 2011. Disponível em:<

<https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/2236>>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Primeiras reflexões sobre o casamento do menor de 16 anos após a Lei 13.811/2019**. Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/primeiras-reflexoes-sobre-o-casamento-do-menor-de-16-anos-apos-a-lei-13811-2019/691263658>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

WIKIPÉDIA. **Ciganos**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ciganos>>. Acesso em: 17 de abril de 2024.